



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

## ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o **PRESIDENTE** deu início à sessão, manifestando-se no seguinte sentido:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 8ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 26 de março, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Antes de iniciar consulto o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas se deseja vista antecipada ou fazer sustentação oral em algum dos feitos a ser vistos. Sua Excelência deseja fazer sustentação oral no item 16, TC-018982/026/13.

Informo, por oportuno, que também há pedido de sustentação oral nos itens 56, 57 e 58 da pauta, respectivamente processos TC-001508/009/07, TC-001356/026/11 e TC-001439/026/11.

Senhores Conselheiros, representando este Tribunal esteve em Brasília na semana passada o eminente Corregedor, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, por ocasião da posse dos novos dirigentes da ATRICON. A Presidência agradece o trabalho desenvolvido por Sua Excelência em Brasília, falando em nome dos Conselheiros e da nossa Corte, levando nossa saudação para os empossados.

Se Vossa Excelência desejar fazer alguma consideração, fique à vontade.

A seguir usou da palavra o **CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhores Funcionários, Senhores Advogados.

Senhor Presidente, Vossa Excelência me designou, em nome desta Corte de Contas, para estar em Brasília na Posse da ATRICON e tive a honra de levar ofício de Vossa Excelência saudando o Conselheiro Antônio Joaquim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes Ribeiro Neto e também o Conselheiro Severiano Costandrade Aguiar em nome de Vossa Excelência e deste Tribunal. A posse foi no Tribunal da União, presidida pelo Presidente Augusto Nardes. Especificamente sobre São Paulo, o Ministro citou a importância estratégica e histórica desta Corte de Contas e ressaltou os 90 anos do Tribunal de Contas de São Paulo. Foi muito importante a presença de todos os Ministros e de Representantes dos Tribunais de todo o Brasil. Posteriormente, houve reunião do novo Conselho da ATRICON, também estive representando este Tribunal e Vossa Excelência, ocasião em que levei a preocupação deste Tribunal, solicitando a atenção da ATRICON para detalhes importantes no acompanhamento legislativo, como a questão da MP 630, que amplia o regime diferenciado de licitação e, através de uma Emenda da Senadora Gleisi Hoffmann, amplia para todos os itens possíveis de licitação e em todos os entes federativos, municípios, estados. Na prática, Senhor Presidente, deixei claro na ATRICON que significaria o fim da Lei de Licitações; por outro lado, também pedi que a ATRICON cuidasse com atenção das modificações da Lei 8.666, que mesmo permanecendo o controle prévio através do exame prévio de edital estabelece prazo, dificulta, ou seja, no momento em que o Brasil necessita exatamente de órgãos de controle fortes, o Poder Legislativo nesses dois casos está indo exatamente ao contrário do que deseja a população brasileira. É importante ressaltar que essa MP 630 já foi aprovada pela Comissão e deverá ser votada pelo Senado e pela Câmara. Evidentemente que nós faremos um trabalho, a ATRICON fará um trabalho, mas é importante ressaltar que deixei clara a preocupação desta Corte nesse caso específico.

Por fim, Senhor Presidente, pude também mostrar aos Senhores Conselheiros do Brasil o trabalho que este Tribunal faz, visitando todos os municípios, auditando as contas, enfim, não há um setor de São Paulo em que o Tribunal de Contas não esteja presente; falei também dos cursos que a Escola de Contas faz, da realização dos Encontros Regionais, e todos quiseram saber detalhes.

Quero agradecer a Vossa Excelência pela deferência e dizer que fiquei muito honrado em representar esta Corte de Contas nesta reunião em Brasília.

Retomando a palavra manifestou-se o **PRESIDENTE:**

O Tribunal sentiu-se representado à altura e renova os agradecimentos a Vossa Excelência. Observo, também, que estiveram presentes ao Encontro os Auditores Alexandre Sarquis e Josué Romero, trabalhando junto à ATRICON.

Anoto, por oportuno, uma simpática Moção de Aplausos que foi endereçada pela UVESP, União dos Vereadores do Estado de São Paulo, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ocasião da realização do Congresso de Municípios, da Associação Paulista de Municípios, endereçada a esta Corte. Leio os considerandos.

“Considerando que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO completa 90 anos de atividades sempre dentro de suas competências exclusivas, ajudando a administrar os Municípios paulistas:

CONSIDERANDO que os Magistrados que integram a Corte estão sempre dispostos a orientar Prefeitos e Vereadores em especial ação pedagógica:

CONSIDERANDO que jamais seus Integrantes, Conselheiros e Técnicos deixaram de atender os agentes públicos nas suas dúvidas, principalmente antes mesmo do feito:

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado conta com vinte Regionais com atendimento às Prefeituras e Câmaras:

CONSIDERANDO, finalmente, o compromisso do TCE de sempre orientar, antes de punir, para melhor aplicação dos recursos públicos na direção da melhor qualidade de vida dos munícipes,

REQUEREMOS, nessa Assembleia Geral Extraordinária convocada pela UVESP, se registre um Voto de Louvor ao Tribunal de Contas do Estado manifestando o nosso contentamento pelos 90 anos da Instituição.

REQUEREMOS, mais ainda, que se apresente essa Moção nas plenárias desse Congresso, dando-se ciência do seu inteiro teor às Câmaras Municipais do Estado de São Paulo, ao Presidente da Corte, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, à Vice-presidente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ao Corregedor, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e ao Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi.

Campos do Jordão, 22 de março de 2014.

Sebastião Misiara, Presidente”.

Seguem-se centenas de assinaturas dos vereadores presentes àquele encontro importante dos Municípios paulistas. É uma manifestação que recebemos com bastante alegria, manifestação absolutamente honesta, desinteressada, não há aqui nenhuma intenção de agradar ou desagradar, mas, sim, a expressão de um sentimento que é real, é um reconhecimento dos esforços do Tribunal em um trabalho de parceria com a administração pública, porque a ideia é sempre acertar, corrige-se o erro mas procura-se evitar que eles aconteçam.

Esse reconhecimento vem e eu agradeço ao Dr. Sebastião Misiara, Presidente da União dos Vereadores do Estado de São Paulo, pela iniciativa e pelos resultados.

A seguir passou-se ao relato de matéria versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

**SEÇÃO ESTADUAL.**



**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**  
**TC-001391.989.14-2**

**Interessada:** Universidade de São Paulo – USP.

**Responsável:** Giovanni Guido Cerri (Diretor da Unidade).

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 2/2014, visando à aquisição de cartuchos de impressão.

**Valor Estimado:** não consta.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da anulação do Pregão Presencial nº 2/2014, da Universidade de São Paulo - USP (conforme comprova publicação no Diário Oficial do Estado do dia 29/3/2014), foi declarado extinto o processo, ante a perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

**TC-001063.989.14-5**

**Interessada:** Fundação para o Remédio Popular – FURP.

**Responsáveis:** Juliano Reino Gibbini, Gerente de Suprimentos; Damião Amaral da Silva, Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 294/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de lixo comum não contaminado, lodo da ETE e resíduo ambulatorial de serviço de saúde, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Scopi Consultoria Eireli.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pela improcedência da Representação apresentada por Scopi Consultoria Eireli em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 294/2013 da Fundação para o Remédio Popular – FURP, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-000446.989.14-7

**Representante:** Jairo Cordeiro Caires Gonçalves.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Responsável pela Representada:** Dilma Pena - Presidente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Sabesp Online nº 55.295/13, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, cujo objeto é a aquisição de tubos e conexões em pead para execução das obras de implantação da adutora ABV/Socorro – Linhas 5,6 E 7 – MAMS – U.N. Produção de Água da Metropolitana - MA.

**Valor total estimado:** Não informado no edital.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda Estadual:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Advogados:** Jairo Cordeiro Caires Gonçalves (OAB/SP nº 330.756), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e José Higasi (OAB/SP nº 152.032).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que promova a reformulação do edital do Pregão Sabesp Online nº 55.295/13 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a publicação do novo texto do ato convocatório e consequente reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-001242.989.14-3

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços Eireli – ME.

**Representado:** Centro de Detenção Provisória de Praia Grande.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 004/13CDPPG, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina e diesel S-10 para frota de veículos automotores do Contratante, nos termos da legislação vigente e especificações técnicas, conforme especificações do projeto básico, que integra o Edital como Anexo I”.

**Responsável:** Edson Thomaz da Silva e Lima (Diretor Técnico III).

**Subscritora do edital:** Wanessa Aparecida Alves Pereira (Diretora II – Centro Administrativo).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogado:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Técnico responsável a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 004/13CDPPG, instaurado pelo Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como oficiando ao Sr. Secretário da Pasta para ciência dos autos, facultando a apresentação de justificativas.

Foi informado, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-001279.989.14-9

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME.

**Representado:** Centro de Detenção Provisória “Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira” de Caraguatatuba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 07/14, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, compreendendo a distribuição de etanol, diesel S-10 para frota de veículos automotores, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra o edital como Anexo I”.

**Responsável:** Renato Benetti (Diretor Técnico III).

**Advogado:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Técnico do Centro de Detenção Provisória “Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira” de Caraguatatuba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 07/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como oficiando ao Sr. Secretário da Pasta para ciência dos autos, facultando a apresentação de justificativas.

Foi informado, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-001392.989.14-1

**Representante:** Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto “a prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”, parte integrante do Edital

**Responsável:** Barjas Negri (Presidente).

**Advogados:** Mauricio Loddi Gonçalves (OAB/SP nº 174.817) e Daniela Silva (OAB/SP nº 299.849).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara a extensão dos efeitos da liminar concedida no TC-001159.989.14-4 à Representante Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., considerando que o procedimento referente ao Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE encontrava-se suspenso, mantendo-se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a suspensão da realização do certame, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Presidente da FDE para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, informando-o ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

Em sequência manifestou-se o **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**:

Senhor Presidente, peço perdão a Vossa Excelência, aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público de Contas por ter me esquecido de cumprimentar Vossas Excelências na minha participação inicial e cumprimento-os agora, a tempo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**Processo:** TC-001418.989.14-1.

**Representante:** Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu Procurador Peter Igor Volf.

**Representada:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

**Diretor-Presidente:** Daniel Annenberg.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 02/2014, do tipo técnica e preço, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de análise, elaboração e implantação de um sistema de avaliação dos CFC – Centros de Formação de Condutores do Estado de São Paulo.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho publicado em 29/03/14, mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, em face da revogação da Concorrência nº 02/2014, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial de 25/03/14 – Seção I – Poder Executivo, pág. 127, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento do feito.

**Processos:** TC-001258.989.14-4 e TC-001263.989.14-7

**Representantes:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda., por seu Advogado Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130; Verocheque Refeições Ltda., por seu Sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

**Representado:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT.

**Diretor Presidente:** Fernando José Gomes Landigraf.





**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2014 (Oferta de Compra nº 103101100912014OC00074) que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de intermediação na distribuição de alimentação, através do fornecimento e manutenção de cartões-alimentação com tecnologia online, chip de segurança e respectivas senhas, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados (supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércios de laticínios e/ou frios, padarias e similares), mediante a disponibilização de créditos, destinados a aproximadamente 812 (oitocentos e doze) empregados do IPT, à razão de 01 (um) cartão por empregado, como benefício mensal, pelo período de 15 (quinze) meses, nas quantidades e valores estabelecidos no Anexo I, da minuta contratual, Anexo III.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Planinvest Administração e Serviços Ltda. (processo 1258.989.14-4) e parcialmente procedente a Representação apresentada por Verocheque Refeições Ltda. (processo 1263.989.14-2), determinando ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT que promova as alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 026/2014 (Oferta de Compra nº 103101100912014OC00074) a que já se comprometera a fazer, nos termos constantes do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-033679/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Fundação Carlos Chagas, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para a aplicação do sistema de avaliação de rendimento escolar do Estado de São Paulo.



**Responsáveis:** Iara Glória Areias Prado (Diretora de Projetos Especiais), Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Maria Conceição Conholato (Gerente de Avaliação e Indicadores de Rendimento Escolar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-008961/026/09

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE.

**Assunto:** Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Bandeira de Mello e Nedavaska Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de advocacia na defesa dos interesses da DERSA, na área contenciosa cível e administrativa, principalmente ações civis públicas, ações populares, ações de indenização e inquéritos civis públicos, em todas as suas modalidades, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, onde necessária a representação por mandato, em todos os órgãos da Justiça Estadual, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais.

**Responsáveis:** Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Camila Barros de Azevedo Gato, Iberê Bandeira de Mello, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**  
TC-044759/026/07

**Recorrentes:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP - Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano da SABESP e José Luiz Salvadori Lorenzi – Superintendente da SABESP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica para melhoria da cobrança e do programa de recebimento de efluentes não domésticos para o sistema de esgotamento sanitário da Diretoria Metropolitana e de Sistemas Regionais.

**Responsáveis:** José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-11.

**Advogados:** José Higasi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a respeitável decisão recorrida, inclusive no que tange à sanção pecuniária destinada aos responsáveis.

TC-007535/026/13

**Autor:** Luiz Carlos da Costa – Tenente Coronel PM – Dirigente.

**Assunto:** Contratos entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência e a empresa Capricórnio S/A, objetivando a aquisição de calças, jaquetas, saias e culotes para motociclista.

**Responsáveis:** Álvaro Batista Camilo (Coronel PM) e Olavo de Castilho Júnior (Tenente Coronel PM).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-12 (TC-036305/026/09 e TC-012918/026/10).

**Acompanham:** TC-036305/026/09 e TC-012918/026/10.



**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido em exame e julgou o Autor carecedor da Ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal, antes manifestando-se:

**O PRESIDENTE** - Passamos a examinar os feitos municipais, antes, porém, peço licença ao Conselheiro Antonio Roque Citadini para corrigir o imperdoável erro desta Presidência na abertura da sessão de não lembrar a presença de Vossa Excelência em Pindamonhangaba, na sexta-feira, quando se instaurou o Ciclo de Debates a cargo deste Tribunal no Interior. O Conselheiro nos representou porque na oportunidade não pude estar presente. Sua Excelência realçou o papel doutrinário e educativo deste Tribunal e eu só tenho a agradecer a Vossa Excelência. O evento foi muito concorrido e bastante exitoso.

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Na verdade, provavelmente o esquecimento se deve porque vou a muitos eventos do Interior. Agradeço a Vossa Excelência.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos** a) TC-001433.989.14-2; b) TC-001499.989.14-3

**Representantes:** a) IMPREJ Engenharia Ltda.; b) Baddini & Baddini Consult e Assessoria Jurídica Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 30/2014, que destina à contratação de empresa para serviços de recuperação de pavimentação asfáltica.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 30/2014 da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e a adoção de providências, bem como apresentação de justificativas e documentação necessárias, no prazo e forma regimentais.





**Processo:** TC-001484.989.14-0

**Representante:** Novosis Proce de Dados Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaíçara.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial 005/2014, tendo por objeto a Contratação de Locação de Softwares das áreas de Contabilidade Pública, Folha de Pagamento, Nota Fiscal Eletrônica/ISS Eletrônico e Arrecadação.

O E. Plenário, em cumprimento ao artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou a decisão mediante a qual o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 005/2014, da Prefeitura Municipal de Guaíçara.

Ato Contínuo, os Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento do Despacho mediante a qual o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 005/2014, da Prefeitura Municipal de Guaíçara, operando-se a perda de objeto, determinara o arquivamento do processo, consignando naquela oportunidade recomendação ao Senhor Prefeito, nos termos do referido despacho, com posterior arquivamento do feito, após ciência do MPC.

**Processo:** TC-000515.989.14-3.

**Representante:** Sérgio-Ar Consultoria e Negócios em Arquitetura Ltda., por seu sócio Sérgio Aparecido Rodrigues Pereira.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos - SAAEB.

**Responsável:** Silvio de Brito Ávila - Superintendente.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 01/2014 (Processo SAAEB 2.515/2013).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos - SAAEB que retifique o edital da Tomada de Preços nº 01/2014 (Processo SAAEB 2.515/2013), com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando, também, à entidade Representada que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.



Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**Processos Eletrônicos:** TC-001002.989.14-3 e 001028.989.14-3.

**Representantes:** Gicless Serviços Ltda e C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2014, que tem por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios, acondicionados em caixa de papelão, destinados ao Programa de Segurança Alimentar “Prato Cheio”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2014 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-001506.989.14-4

**Representante:** Marilia Barbosa Cortez (OABSP n.º 321.485).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 08/14, certame processado pela Prefeitura de Embu Guaçu com o propósito de contratar empresa especializada na administração do fornecimento de documentos de legitimação dos benefícios alimentação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros de tecnologia adequada equivalente), visando à aquisição de gêneros alimentícios para servidores.

**Processo:** TC-001522.989.14-4

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 08/14, certame processado pela Prefeitura de Embu Guaçu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com o propósito de contratar empresa especializada na administração do fornecimento de documentos de legitimação dos benefícios alimentação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros de tecnologia adequada equivalente), visando à aquisição de gêneros alimentícios para servidores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foram concedidas as liminares pleiteadas por Marília Barbosa Cortez (TC-1506.989.14-4) e Verocheque Refeições Ltda. (TC-1522.989.14-4), para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 08/14, da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, e determinar o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 01º de abril do corrente.

**Processos:** eTC-1577.989.14-8 e eTC-1594.989.14-7.

**Representantes:** Openway Soluções Empresariais Ltda. ME e M11 Eventos Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Responsáveis:** Nicolau Finamore Júnior (Prefeito Municipal), André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração) e Jailson Marinho (Secretário de Desenvolvimento Econômico).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital nº 046/2014, do Pregão Presencial nº 044/2014, certame destinado à contratação de empresa para realização da “47ª Festa da Uva”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu as iniciais no rito do Exame Prévio de Edital, concedendo-se liminar em favor das empresas Openway Soluções Empresariais Ltda. ME e M11 Eventos Ltda. ME, bem como determinou à Prefeitura Municipal de Louveira a imediata suspensão do andamento do certame em análise e o encaminhamento, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, de cópia integral do Edital nº 046/2014 do Pregão Presencial nº 044/2014, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis e o Pregoeiro absterem-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, esclarecendo-se, ainda, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e das representações e demais



documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representada e que, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, abrindo-se posteriormente vista ao Ministério Público de Contas.

**Processo:** TC-001302.989.14-0

**Representante:** Comércio de Frutas Santa Lídia Ltda., por seu representante legal Gabriel Augusto Bertoni (sócio).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 09/14, certame processado pela Prefeitura de Jandira com propósito de registrar preços para compra de gêneros alimentícios.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado de 1º de abril de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de abril de 2014, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial n.º 09/14, promovido pela Prefeitura do Município de Jandira, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

**Expediente:** TC-001293.989.14-1

**Representante:** Mário Luís Dias Perez (OAB/SP n.º 135.310).

**Representada:** Prefeitura do Município de Orindiúva.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 08/2014, certame destinado à prestação de serviços de locação de sistema de Contabilidade, Sistema de Folha de Pagamento, Arrecadação e ISSQN.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, ratificou a liminar de início concedida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Mário Luís Dias Perez, determinando à Prefeitura do Município de Orindiúva que retifique o edital do Pregão Presencial n.º 20/2014 conforme especificado no voto do Relator.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Orindiúva, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

referido voto, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processos:** TC-000952.989.14-3, TC-000954.989.14-1, TC-000955.989.14-0, TC-000960.989.14-3, TC-000963.989.14-0, TC-000966.989.14-7, TC-000968.989.14-5 e TC-000970.989.14-1

**Representantes:** Roseli Alves Pereira, Vanessa Oliveira Diniz, Pro Ativa Alimentos Ltda. – ME, Espfrutas Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. – EPP, Comercial NP Ltda. – EPP, Ganiko & Miguel Ltda. – EPP, Jose Ronoxandro da Silva e Francisco Costabile Filho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 31/14 - DCC, licitação destinada ao “Registro de Preços para Aquisição de Hortifrutigranjeiros”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Roseli Alves Pereira, Pró-Ativa Alimentos Ltda. ME, Espfrutas Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. EPP, Comercial NP Ltda. EPP e José Ronoxandro da Silva, bem como procedentes as Representações formuladas por Vanessa Oliveira Diniz, Graniko & Miguel Ltda. EPP e Francisco Costabile Filho, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que corrija o edital do Pregão Presencial nº 31/14 nos termos do definidos no referido voto, devendo a Administração, ao publicar reedição do edital, fazê-lo com observância do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas nas iniciais, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001422.989.14-5

**Interessada:** Prefeitura de Osasco.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira F. Figueiredo (OAB/SP nº 69.842) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 6/2014, objetivando o fornecimento de mobiliários, pelo sistema de registro de preços, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Janaina Braga de Souza Valente Cerdeira.

**Valor estimado:** R\$24.915.070,67.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 6/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, acompanhada de documentos acessórios, ou, alternativamente, a certificação de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-001251.989.14-1 e TC-001311.989.14-9.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Responsável:** Luis Claudio Bili, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital de pregão presencial nº 44/14, com critério de julgamento de menor preço por lote, objetivando a formação de ata de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para a merenda escolar.

**Valor estimado:** não informado.

**Advogado:** Duilio Rosano Junior (OAB-SP 272.858).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/3/2014, no sentido do recebimento das matérias como Exame Prévio de Edital e da sustação do Pregão Presencial nº 44/14, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, caso decida proceder à contratação, que corrija o edital do Pregão Presencial nº 44/14 nos termos consignados no voto do Relator, bem como reavalie as demais disposições do Edital em



questão, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, súmulas e jurisprudência desta Corte de Contas, publicando novo Edital, com reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-001517.989.14-1

**Representante:** Ana Claudia Pinto Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Responsável pela Representada:** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2014, Processo nº 016/2014, do tipo menor preço por item, visando a aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros de primeira qualidade, para Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/03/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Iguape a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 003/2014, fixando prazo para apresentação de alegações sobre as insurgências levantadas na representação e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:**TC-001545.989.14-7

**Representante:** Marcos Leal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável pela Representada:** Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2014, Processo nº 614/2013, do tipo menor preço global anual, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul visando a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de orientação, informação e atendimento aos cidadãos usuários do posto de atendimento da Unidade Avançada da Administração Municipal.

**Valor total estimado:** R\$2.779.006,75.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 09/2014, Processo nº 614/2013, determinando à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

São Caetano do Sul a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**Expediente:** TC-003244.989.13-3

**Representante:** Jornal Gazeta SP Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Responsável pela Representada:** Gilson Fantin – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 107/2013, Processo Administrativo nº 193/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Registro, objetivando o registro de preços pelo período de 12 (doze) meses, para contratações futuras de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal, junto ao Jornal de Circulação Local.

**Valor estimado da contratação:** R\$447.600,00.

**Advogado:** Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado (dia 15/11/2013), mediante a qual fora determinada a sustação do Pregão Presencial nº 107/2013, Processo Administrativo nº 193/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Registro, e requisitada a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital e justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 107/2013, Processo Administrativo nº 193/2013, da Prefeitura Municipal de Registro, cassando a liminar concedida e liberando a Municipalidade de Registro para dar prosseguimento ao procedimento licitatório, caso queira, com a recomendação consignada no referido voto.

Determinou, ademais, seja levado ao conhecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator das contas do município de Registro,





exercício de 2014, TC-000337/026/14, a informação sobre a contratação emergencial do jornal Notícia do Vale, para as medidas que Sua Excelência entender por bem determinar.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Expediente:** TC-004091.989.13-7

**Representante:** Tacito Vinicius Siqueira ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal Louveira.

**Responsável pela Representada:** Nicolau Finamore Júnior – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 228/2013, Processo nº 792/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal Louveira, cujo objeto é a contratação de empresa para levantamento patrimonial e realização de inventário dos bens mobiliários.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual foi determinada a sustação do Pregão Presencial nº 228/2013, Processo nº 792/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, e requisitada a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital e justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Louveira que retifique o edital do Pregão Presencial nº 228/2013, Processo nº 792/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processo:** TC-000672.989.14-2

**Representante:** Jornal Gazeta SP Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itupeva.

**Responsável pela Representada:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon – Prefeito.



**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2014, Processo nº 9958/13, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Itupeva, visando o registro de preços para a contratação de empresa para a publicação de avisos e editais de licitação.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que retifique o edital do Pregão Presencial nº 014/2014, Processo nº 9958/13, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO**

**Processo:** TC-001536.989.14-8

**Representante:** Sidinei Alcântara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 014/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “o registro de preço para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higiene para diversas Secretarias, conforme termo de referência contido no Anexo I”.

**Responsável:** Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

**Advogados no e-TCESP:** não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita Municipal de Araçoiaba da Serra a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 014/2014 da Prefeitura de Araçoiaba da Serra, até ulterior deliberação desta Corte de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contas, concedendo prazo para apresentação de documentos e justificativas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa pertinentes e informando-a que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processos:** TC-004089.989.13-1 e TC-004101.989.13-5

**Representantes:** Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485) e Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

**Assunto:** Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 60/2013, do tipo menor preço, consubstanciado na menor taxa de administração, que tem por finalidade a contratação de empresa para a prestação de serviços de implementação, fornecimento e administração de crédito alimentação em cartão magnético e/ou eletrônico (cartão alimentação), destinados aos servidores públicos da Prefeitura de Jarinu/SP.

**Responsável:** Vicente Candido Teixeira Filho (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Daniela Effgen Soneti Lorencini (Pregoeira).

**Valor estimado:** R\$2.313.360,00.

**Advogados no e-TCESP:** Não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Jarinu que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 60/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, na conformidade com o referido voto, devendo a Administração também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**Processo:** TC-000098.989.14-8

**Representante:** Planet Print Black & Color Ltda.



**Representada:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 23/2013, que tem por finalidade a “aquisição de suprimentos para impressão, tratando-se de cartuchos de tinta e toner, novos, originais do fabricante dos equipamentos”.

**Responsável:** Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor-Presidente).

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 23/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, na conformidade com o referido voto, devendo a Administração também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**Processo:** TC-001436.989.14-9

**Representante:** Moriá Escritório Contábil S/S Ltda., por seu Representante Legal, Sr. Carlos Roberto Garcia Patrocínio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guareí.

**Prefeito:** João Batista Momberg.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 09/2014, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em fornecimento e manutenção de software integrado com geoprocessamento para gestão pública nas Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e Administração, conforme especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Auditor





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 09/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guareí, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados mencionados pela empresa representante, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-001524.989.14-2

**Representante:** DISTRISUPRI – Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, por seu Sócio André Correa da Rocha.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Prefeito:** Hélio Aparecido Mendes Furini.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 30/2014 (Processo nº 041/2014), da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, que objetiva a aquisição, recarga e manufatura de cartuchos para serem utilizados nos diversos setores da Prefeitura, pelo Sistema de Registro de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 30/2014 (Processo nº 041/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela empresa representante, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-000971.989.14-0

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Prefeito:** João Ferreira Júnior.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 016/2014 (Processo de Licitação nº. 017/2014), da Prefeitura Municipal de Lupércio, destinado à aquisição parcelada de pneus novos, de fabricação nacional, câmaras de ar e protetores para a frota municipal (veículos, ônibus, máquinas, tratores, etc), conforme Anexo I – Relação de Itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento do Despacho mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, em face da anulação do Pregão Presencial nº 016/2014 (Processo de Licitação nº 017/2014), da Prefeitura Municipal de Lupércio, consoante ato publicado na Imprensa Oficial de 25/02/2014 (Caderno Poder Executivo I, pág. 167), perdendo a representação o seu objeto, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme publicado em 28/03/14, com o consequente arquivamento do feito.

**Processo:** TC-001103.989.14-1

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Prefeita:** Maria Edna Gomes Maziero.

**Procurador:** Marcelo Torres Freitas – OAB/SP nº 131.543.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 006/2014 (Processo nº 0149/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento do Despacho mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, em face do cancelamento do Pregão Presencial nº 006/2014 (Processo nº 0149/2014), da Prefeitura Municipal de Mococa, consoante ato publicado na Imprensa Oficial de 18/03/2014 (Caderno Poder Executivo I, pág. 167), perdendo a representação o seu objeto, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme publicado em 28/03/13, com o arquivamento do feito.

**Processo:** TC-001029.989.14-2.

**Representante:** Construtora Gomes Lourenço Ltda., por seu procurador, Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Prefeito:** Antonio Carlos Pannunzio.

**Procurador:** Douglas Domingos de Moraes – OAB/SP nº 185.885.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 070/2013 – Processo CPL nº 1431/2013, do tipo ‘menor preço global’, da Prefeitura Municipal de Sorocaba que objetiva “a prestação de serviços de varrição, limpeza e conservação de vias públicas; limpeza e manutenção de praças e jardins; limpeza e conservação de banheiros públicos; limpeza de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

feiras, varejões e locais de eventos; varrição, lavagem, desinfecção de calçadas, calçadões, praças e atendimentos diversos e não programados”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da suspensão do Pregão Presencial nº 070/201 instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Decidiu, ainda, o E Plenário, por proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, acolhida pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Sorocaba solicitando esclarecimentos sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator.  
Designado Redator o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**Processo:** TC-000621.989.14-4 1391

**Representante:** Bruno Roberto Casagrande; RG nº 47.923.399 e CPF nº 391.006.898-74.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Prefeita:** Márcia Rosa de Mendonça Silva.

**Advogado:** José Eduardo Limongi França Guilherme – OAB/SP nº 155.812.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo Administrativo nº 12382/2013), do tipo menor preço do lote, do Município de Cubatão que objetiva o “registro de preços de kits escolares, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital, visando aquisições futuras pelo órgão interessado.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que corrija o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo Administrativo nº 12382/2013) na conformidade como referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, verificado o descumprimento de determinação desta Corte de Contas, no que tange ao encaminhamento de informações sobre o planejamento da licitação nos termos solicitados no Despacho inicial que recebeu a matéria, com fundamento do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar à responsável pelo certame, Sra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita do Município de Cubatão, a multa correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

Antes da apreciação dos processos TC-044257/026/09 e TC-001057/026/10, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Há, sob nossa responsabilidade, os itens 5 e 6, que cuidam de Agravos, e me permito adiar a discussão e antecipo a Vossas Excelências o porquê da preocupação. Têm sido recorrentes Agravos dessa natureza, em que se verifica que os interessados perderam o prazo do recurso ordinário em razão de se considerarem intimados da publicação do resultado do julgamento e não do acórdão, havendo certa confusão, não sendo o Regimento efetivamente muito claro nessas disposições, o que tem provocado constantes perdas de prazo de recurso ordinário. Nossa legislação, nossos procedimentos têm que ser absolutamente claros, transparentes e compreensíveis para os jurisdicionados em geral. Retiro os processos para examiná-los sob essa ótica, também solicitando ao Sr. Secretário-Diretor Geral uma providência administrativa para que os acórdãos sejam publicados somente após a publicação do resultado da sessão, induzindo os jurisdicionados a erro, exatamente porque pensam que seu prazo contou da segunda publicação, o que vem em desfavor dos seus direitos dos jurisdicionados, prejudicando, em alguns casos, por excesso de formalismo, talvez por apego a um Regimento não muito claro, o direito de terceiros. Retiro, mas já com essa disposição de trazer a matéria e eventualmente contar com o beneplácito de Vossas Excelências e uma tolerância em casos que tais, até que se organize a questão administrativamente. Ficam adiadas as matérias, se Vossas Excelências estiverem de acordo.

TC-044257/026/09

**Agravantes:** Prefeitura Municipal de Mauá e Serg Paulista Construção e Serviços Técnicos Ltda.





**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de dezembro de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento dos recursos ordinários, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Serg Paulista Construção e Serviços Técnicos Ltda.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves, Emerson Henrique Moreira, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Jahir Estácio de Sá Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-001057/026/10

**Agravante:** Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas por seu Ex-Presidente Paulo Sérgio Rodrigues.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de outubro de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais do Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas, relativas ao exercício de 2010.

**Advogado:** José Camilo dos Santos Neto.

**Acompanha** TC-001057/126/10.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-032674/026/03

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva – Prefeito do Município de Caraguatatuba à época.

**Assunto:** Representação formulada por Álvaro Alencar Trindade - munícipe da Estância Balneária de Caraguatatuba, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, referente ao contrato nº 03/02 firmado com o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação - ITEAI.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa pecuniária, em valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Priscila de Oliveira Morégo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000917/003/06

**Recorrente:** Luvaldo André Flaibam – Prefeito da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba à época.

**Assunto:** Representação formulada por Cláudio Rossi – Munícipe da Estância Climática de Morungaba, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 10/05 realizada pelo Executivo Municipal da Estância Climática de Morungaba.

**Responsável:** Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa, em valor equivalente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-10.

**Advogados:** Carlos César Pinheiro da Silva, Luís Fernando de Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-000651/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e VISATUR Viação Santo Antonio de Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte das equipes de atletas da Secretaria de Esportes.

**Responsáveis:** Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época) e Diego de Nadai (Prefeito).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de 05 a 10, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da respeitável Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000345/012/08

**Recorrente:** Antonio Márcio Ragni de Castro Leite - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida e EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando obras de pavimentação asfáltica e complementares, na Avenida Beira Mar, nos trechos compreendidos entre os balneários Samambaia e Jardim Tropical e Balneário Campos do Araçá, pavimentação com lajotas, sendo, na Rua Caxambu, no Balneário Britânia, Ruas Goiás, Rio Grande do Norte e de Iguape, no Balneário Adriana e Ruas Manchester e Santa Bárbara, no Balneário Monte Carlo no Município.

**Responsável:** Antonio Márcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-10.

**Advogados:** Tânia Mara Avino e outros.

TC-000346/012/08

**Recorrente:** Antonio Márcio Ragni de Castro Leite - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida e EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ltda., objetivando obras de pavimentação asfáltica e complementares, na Avenida Beira Mar, nos trechos compreendidos entre os balneários Samambaia e Jardim Tropical e Balneário Campos do Araçá, pavimentação com lajotas, sendo, na Rua Caxambu, no Balneário Britânia, Ruas Goiás, Rio Grande do Norte e de Iguape, no Balneário Adriana e Ruas Manchester e Santa Bárbara, no Balneário Monte Carlo no Município.

**Responsável:** Antonio Márcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-10.

**Advogados:** Tânia Mara Avino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, negou-lhe provimento.

TC-000504/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obra de construção de centros de saúde nos Bairros Jardim Rossim, Jardim Fernanda, Jardim Vila União, Jardim Campo Belo e Jardim Santa Rosa.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), José Roberto de Oliveira Abdalla e Marcelo Guimarães de Souza (Engenheiros Fiscais CSO/DPOV), Roberto Bevilacqua Barbosa (Coordenador de Edificações CSO/DPOV) e Gustavo Garnett Neto (Diretor de Obras/SEINFRA).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Hélio de Oliveira Santos, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.





Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo inalterada a situação processual constatada anteriormente, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000152/026/08

**Recorrente:** Joaquim Roberto Mega – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Riolândia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Riolândia, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Joaquim Roberto Mega (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa 300 UFESP's, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

**Advogado:** Pedro Pedace Junior.

**Acompanham:** TC-000152/126/08 e Expediente: TC-011845/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Riolândia, relativas ao exercício de 2008, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao responsável Sr.Joaquim Roberto Mega, com base no artigo 35 da aludida legislação.

Decidiu, entretanto, pelas razões expostas no referido voto, manter a multa aplicada ao recorrente, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento nos artigos 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Entendeu, ainda, em razão da reparação do erário, afastada a hipótese de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, constante do venerando Acórdão de fls. 139/140.



Decidiu, outrossim, manter a recomendação contida no corpo do respeitável voto recorrido de fls. 131/137, no sentido da maior atenção e zelo nas informações prestadas e transmitidas ao Sistema Audep.

TC-000949/013/10

**Autor:** Laércio Vicente Scaramal – Ex-Prefeito Municipal de Taquaral.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquaral e a COMTEC - Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a execução do sistema de afastamento, tratamento e destinação final dos esgotos do município.

**Responsável:** Laércio Vicente Scaramal (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002079/008/07). Acórdão publicado no D.O.E. 28-09-10.

**Acompanha:** TC-002079/008/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta, considerando seu subscritor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-001621/005/10

**Autores:** Carlos Raphael - Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Quatá.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Quatá, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Carlos Raphael (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-09-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica (TC-000345/005/07).

**Advogado:** Marcio Silveira.

**Acompanham:** TC-000345/005/07 e Expediente: TC-020749/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando a incidência das condições da Ação de Revisão, considerou o Diretor Administrativo e Financeiro do IMPREV de Quatá, Sr. Carlos Raphael, carecedor do direito de ação e não conheceu de seu pedido, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Transcorridos os prazos legais, os autos devem retornar ao Relator do TC-000345/005/07, para suas dignas providências.

TC-018982/026/13

**Requerente:** Isac Franco dos Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2009.

**Responsável:** Isac Franco dos Reis (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000867/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-13.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-000867/026/09, TC-000867/126/09 e Expedientes: TC-003175/0026/11, TC-020101/026/11, TC-022016/026/10 e TC-034196/026/10.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

Encontrando-se o processo em fase de discussão foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

A defesa oral produzida na oportunidade pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001687/006/08

**Recorrente:** Waldir de Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras, à época.



**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME, objetivando a aquisição de carne para merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o documento de despesa e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-001688/006/08

**Recorrente:** Waldir de Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras, à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso – ME, objetivando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, os documentos de despesa e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-001689/006/08

**Recorrente:** Waldir de Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso – ME, objetivando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.





**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-001690/006/08

**Recorrente:** Waldir de Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME, objetivando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogado:** Flávia Velludo Veiga e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-001691/006/08

**Recorrente:** Waldir de Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso – ME, objetivando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000679/006/08

**Recorrente:** Waldir de Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

**Assunto:** Representação formulada por Fernando Luís Camolezi contra a Prefeitura Municipal de Pitangueiras, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal no tocante as contratações para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, envolvendo a empresa Rosana Aparecida Cardoso – ME, no exercício de 2006.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000681/006/08

**Recorrente:** Waldir de Felício – Prefeito do Município de Pitangueiras à época.

**Assunto:** Representação formulada por Fernando Luís Camolezi contra a Prefeitura Municipal de Pitangueiras, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal no tocante as contratações para aquisição de carne, no exercício de 2006.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-030044/026/08

**Recorrente:** Eduardo Silveira Bello – Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Demax – Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de podas, supressão e remoção de árvores com problemas fitossanitários, mortas, com risco de queda ou inadequadas ao local, replantio de árvores, com proteção (gradil), reparo de passeios, guias, caixas de inspeção e sarjetas danificadas quando da remoção das árvores, recolhimento, transporte e destinação final de galhos e troncos de árvores, entulhos e resíduos de serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

jardinagem executados nas áreas verdes para aterro sanitário licenciado, no Município.

**Responsáveis:** Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Eduardo Silveira Bello (Secretário Municipal do Meio Ambiente) e Raul Borim Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis Clermont Silveira Castor, Prefeito à época, e Eduardo Silveira Bello, Secretário Municipal do Meio Ambiente à época, no valor equivalente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Albino dos Reis e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000895/006/07

**Recorrente:** Wadis Gomes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de 90.000 litros de gasolina e 280.000 litros de óleo diesel.

**Responsável:** Wadis Gomes da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-11.

**Advogado:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que as alegações recursais não podem ser acolhidas, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intactos os termos da respeitável Decisão guerreada.

TC-006990/026/04

**Recorrentes:** Estevam Galvão de Oliveira e Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeitos do Município de Suzano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-006739/026/06

**Recorrente:** Marcelo de Souza Candido – Prefeito do Município de Suzano à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de remoção e transporte de pacientes, mediante locação de ambulâncias com motoristas e tripulantes, para atendimento dos munícipes que necessitem de atendimento médico em unidades hospitalares situadas dentro ou fora do Município de Suzano.

**Responsável:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.





TC-009798/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

**Responsáveis:** Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização Respondendo pelo Departamento de Compras e Contratações) e Justino Pereira Júnior (Secretário de Comunicação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001544/007/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a execução de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (Pré Escola e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

**Responsável:** André Luis do Prado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.



**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-032800/026/11, TC-024609/026/12 e TC-040118/026/12.

**Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-13.**

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001454/002/09

**Recorrente:** João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jaú.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu, objetivando a execução do Programa de Saúde da Família do Programa de Agente Comunitário de Saúde, bem como da implantação da Farmácia Popular do Brasil.

**Responsáveis:** João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e Luiz Antonio Canos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Alexandre Rogério Ficció, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não foram suficientes para modificar a respeitável decisão recorrida, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015063/026/08

**Requerente:** Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, objetivando a cooperação entre os parceiros para a implantação, administração e manutenção do programa de capacitação, qualificação profissional e geração de renda denominado Programa Jovens para o Exercício da Cidadania – JOPEC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

**Advogados:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Wilton Luis da Silva Gomes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-036216/026/08

**Requerente:** Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época), José Vando da Cruz e Wanderley Afonso Damasceno (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

**Advogados:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Wilton Luis da Silva Gomes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

TC-036217/026/08

**Requerente:** Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM.



**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época), José Vando da Cruz e Wanderley Afonso Damasceno (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-13.

**Advogados:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Wilton Luis da Silva Gomes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

TC-036218/026/08

**Requerente:** Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época), José Vando da Cruz e Wanderley Afonso Damasceno (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-13.

**Advogados:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Wilton Luis da Silva Gomes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.





Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a medida interposta não comporta acolhimento, porquanto ataca decisão proferida em sede recursal, não se amoldando à hipótese do artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do Pedido de Reconsideração intentado, por sua manifesta inadequação à atual fase processual.

Registrando, de outro lado, que a beneficiária dos repasses não recorreu da decisão de primeira instância, só tendo apresentado seu inconformismo após ter conhecimento do julgamento na instância recursal, diante disso, consignou, por oportuno, e em virtude das alegações aduzidas no apelo em apreciação, que a entidade poderá buscar a revisão do decidido, utilizando-se da via processual adequada, e desde que, evidentemente, sejam preenchidos os pressupostos de admissibilidade da pretensão, consoante previsões contidas nos artigos 72 a 75 da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000220/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de obras visando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF, quadra poliesportiva coberta e zeladoria, na Rua Zelindo Bernardinetti, Vila Brizola, com área a ser construída de 2.972,68 m<sup>2</sup>.

**Responsável:** José Onério da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-11.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000142/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Marcos Daniel Capelini - Secretário de Negócios Jurídicos e Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - Marcelo Capelini - Prefeito à época.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de escola modelo na Avenida XV de Novembro.

**Responsáveis:** Marcelo Capelini (Prefeito à época) e Marcos Daniel Capelini (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada autoridade responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

**Advogados:** José Aparecido Cunha Barbosa e outros.

**Acompanha:** TC-002645/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001265/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cabreúva

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Ensino Net Ltda., objetivando serviços de montagem e utilização de laboratórios educacionais.

**Responsável:** Cláudio Antonio Giannini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-12.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001693/009/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dillon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001694/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dillon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001695/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dillon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001696/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dillon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001697/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dillon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001698/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dillon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001699/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe





Dilon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001700/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dilon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001701/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dilon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001702/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dilon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.



**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001703/009/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e JM Ramos Eventos ME, objetivando a realização de show com o cantor Felipe Dilon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001097/026/11

**Município:** Chavantes.

**Prefeita:** Ana Maria Alonso.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Chavantes – Prefeito - Osmar Antunes.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 29-08-13.

**Advogado:** Arai de Mendonça Brazão.

**Acompanham:** TC-001097/126/11 e Expedientes: TC-014460/026/11, TC-019399/026/11, TC-031841/026/11, TC-033768/026/11, TC-038051/026/11, TC-041807/026/11, TC-003725/026/12, TC-003728/026/12, TC-004462/026/12, TC-004463/026/12, TC-010304/026/12, TC-019157/026/12, TC-021573/026/12, TC-022966/026/12, TC-021816/026/13 e TC-021817/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, no entanto, a falha relativa ao não cumprimento do disposto no artigo 60, XII do ADCT, pois devidamente comprovada a aplicação de 60,38% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, e alterando-se o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2011 de 90,60% para 91,89%, mantendo-se no mais os demais termos constantes do respeitável Parecer recorrido.

TC-001234/026/11

**Município:** Taboão da Serra.

**Prefeito:** Evilásio Cavalcante de Farias.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

**Advogado:** Adriana Albertino Rodrigues.

**Acompanham:** TC-001234/126/11 e Expedientes: TC-008803/026/11, TC-011689/026/11, TC-019692/026/11, TC-022398/026/11, TC-024331/026/11, TC-024332/026/11, TC-028532/026/11, TC-029366/026/11, TC-029367/026/11, TC-030323/026/11, TC-036996/026/11, TC-036997/026/11, TC-017047/026/12, TC-025154/026/12, TC-034775/026/12, TC-037247/026/12 e TC-015531/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter incólume o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2011.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-000903/005/08

**Recorrente:** Élzio Stelato Júnior - Ex-Prefeito do Município de Dracena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e COM Consultoria Organização e Metodologia S/C Ltda., objetivando a execução de



serviços de consultoria para Gestão Administrativa Financeira e execução do Programa de Compensação Previdenciária – COMPREV referente aos Aposentados Pensionistas da Prefeitura Municipal de Dracena.

**Responsável:** Élzio Stelato Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-10.

**Advogados:** Rosana Silvia Jacobs Alves, Hélio Aparecido Mendes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário recebeu, excepcionalmente, as complementações do Recurso, encaminhadas às fls. 424/467, 477/484 e 486/497, como memoriais, devidamente examinadas, bem como conheceu do Recurso Ordinário interposto.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001312/008/08

**Recorrente:** Francisco Roque Ruiz – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Olímpia e Octon Engenharia e Incorporação Ltda., objetivando a reforma e recuperação do prédio da Câmara Municipal de Olímpia, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais e equipamentos necessários.

**Responsável:** Francisco Roque Ruiz (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-10.

**Advogados:** Luiz Carlos Rodrigues Rosa Junior e outros.

TC-001109/008/08

**Recorrente:** Francisco Roque Ruiz – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Olímpia.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada por Antônio Delomodarme – Vereador da Câmara Municipal de Olímpia, acerca de irregularidades ocorridas no Convite nº06/08, promovido pela Câmara Municipal de Olímpia, objetivando a reforma e recuperação do prédio da Câmara Municipal de Olímpia, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais e equipamentos necessários.

**Responsável:** Francisco Roque Ruiz (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** : Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-10.

**Advogados:** Luiz Carlos Rodrigues Rosa Junior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

TC-039156/026/08

**Recorrentes:** Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e ICI – Instituto Curitiba de Informática, objetivando a prestação de serviços especializados de informática, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, especialmente da Secretaria Municipal de Educação, para a implantação do projeto de modernização da Educação Municipal.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária da Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, bem como ilegais os atos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Emídio de Souza multa no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.



**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Arthur Scatolini Menten e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020755/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida, inclusive no que tange à sanção pecuniária.

TC-000726/007/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Igaratá.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e o Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, objetivando a elaboração de projeto, com apresentação de meios e soluções de auditoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do Projeto de Reestruturação do Processo de Gestão na Saúde com ênfase nos Programas Estratégicos de Saúde Pública, mediante a cooperação entre os parceiros, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

**Responsável:** Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-13.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Alvaro Assad Ghiraldini e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação Oral proferida em Sessão de 12-03-14.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a respeitável Decisão combatida, inclusive no que tange à sanção pecuniária destinada ao responsável, que mostrou-se adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antes de passar-se ao relato do TC-001508/009/07 foi apregoadado o Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado, representando a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, e o Sr. Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito, ambos recorrentes. Constatada a presença do Dr. Antonio Sergio Baptista passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001508/009/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Equipav S/A. Pavimentação Engenharia e Comércio, objetivando a concessão onerosa da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedentes as representações contidas nos processos TC-021168/026/07 e TC-000130/009/10, bem como irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Luiz Eduardo Malta Corradini e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanham:** TC-021168/026/07, TC-000130/009/10 e Expediente: TC-029314/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A defesa oral produzida pelo Dr. Antonio Sérgio Baptista constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Antes de passar-se ao relato do TC-001356/026/11 foi apregoadado o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001356/026/11

**Município:** Onda Verde.

**Prefeito:** João Carlos Machado.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** João Carlos Machado – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 03-10-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001356/026/11 e Expedientes: TC-01726/008/11, TC-040173/026/11, TC-000379/008/11 e TC-017112/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta e encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida pelo Dr. Clayton Machado Valério da Silva constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes da apreciação do TC-001439/026/11 foi apregoada a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001439/026/11

**Município:** Viradouro.

**Prefeito:** Paulo Camilo Guiselini.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-001439/126/11 e Expedientes: TC-001148/006/11, TC-001101/006/11, TC-001008/006/11, TC-000523/006/11, TC-000521/006/11, TC-000430/006/11 e TC-000329/006/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

A defesa oral produzida pela Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001878/026/12

**Município:** Colina.

**Prefeito:** Valdemir Antônio Moralles.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Valdemir Antonio Moralles - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 28-11-13.

**Advogado:** Angela Carboni Martinhoni.

**Acompanha:** TC-001878/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável Decisão proferida pela E. Primeira Câmara, no sentido desfavorável à aprovação das contas, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela Decisão.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Robson Marinho

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto